



L I D O  
Em. 09/04/19  
JK  
Secretaria Legislativa

PL 323 /2019

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Da Senhora Deputada JAQUELINE SILVA-PTB)**

***Altera a Lei nº 1.107 de 13 de junho 1996, que "Dispõe sobre a colocação de placas informativas nos canteiros de obras públicas e dá outras providências".***

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 1.107, de 13 de junho de 1996, é alterada como segue:

I – o art. 1º, passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 1º As empresas executoras de obras do Distrito Federal devem colocar e manter, nos canteiros de obras públicas sob sua responsabilidade, placas com identificação e, divulgar no Portal Oficial do Governo as seguintes informações:

I – (...)

II – Nova data prevista para término da obra, em caso de atraso por quaisquer motivos;

III – ocorrência de interrupção, paralisação ou embargo de obra por mais de trinta dias, deverá informar ao Governo os motivos técnicos ou legais que os fundamentaram e a não retomada da obra.

IV – nome da empresa ou concessionária executora e dados do órgão público

**Art 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 323/2019  
Folha Nº 01 Bete

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 09/04/19 às 15:40	
JK	22.405
Assinatura	Matrícula



## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o estudo "Grandes obras paradas: como enfrentar o problema?", feito pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), o Brasil investe apenas 2% do Produto Interno Bruto (PIB) em projetos de infraestrutura e desperdiça boa parte em obras paradas.

Há que se falar também que, via de regra, as obras começam a ser executadas e, em determinado estágio, são paralisadas temporariamente ou até mesmo abandonadas por insuficiência de recursos. Além disso, a mera presunção de erro ou falha em um projeto torna-se responsável pela paralisação absoluta de uma obra. Isso traz um grande prejuízo. A obra paralisada não se traduz em economia para o erário público. Pelo contrário. Quando se paralisa uma obra, deixa-se de fazer investimentos, de gerar empregos e de atender à demanda da sociedade nas áreas de saúde, educação, transporte e segurança.

Os impactos para uma sociedade de uma obra não concluída e paralisada vão desde problemas no trânsito local, degradação do ambiente, além de prejudicar a prestação de serviços públicos essenciais para a população, sem falar dos transtornos para os moradores que tem que conviver com uma obra inacabada.

Assim, a publicidade, as informações e a transparência tornam-se condições necessárias, para a eficiência das ações e dos serviços prestados pela Administração Pública. Com efeito, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, o direito à informação como um dos principais direitos previstos no importantíssimo rol dos direitos fundamentais.

Pelo exposto, conclamo aos Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de sessões em,

  
JAQUELINE SILVA - PTB

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 3231/2019  
Folha Nº 2 Bete



**LEI Nº 1.107, DE 13 DE JUNHO DE 1996**  
(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Monteiro)

**Dispõe sobre a colocação de placas informativas nos canteiros de obras públicas e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas executoras de obras no Distrito Federal devem colocar e manter, nos canteiros de obras públicas sob sua responsabilidade, placas contendo as seguintes informações:

- I – data de início e de término previsto da obra;
- II – nova data prevista para término da obra, em caso de prorrogação;
- III – ocorrência de interrupção ou de embargo da obra por mais de seis meses, com indicação dos motivos técnicos ou legais que os fundamentaram;
- IV – nome da empresa executora da obra.

**Art. 2º** Com dimensão mínima de dois metros quadrados, as placas devem ser pintadas com letras legíveis, na cor branca sobre fundo vermelho, e afixadas em local com total visibilidade.

**Art. 3º** É vedada a utilização das placas para fins promocionais de qualquer natureza, devendo o nome da empresa executora da obra receber destaque menor do que as demais informações.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei importa multa correspondente a oito vezes o valor da UPDF ou índice que venha a substituí-la, mantida a equivalência.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação e fiscalizará o seu cumprimento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1996  
108º da República e 37º de Brasília

**CRISTOVAM BUARQUE**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 14/6/1996.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 323 / 2019  
Folha Nº 03 B. te



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Redistribuição do **Projeto de Lei nº 323/19** que “Altera a Lei nº 1.107 de 13 de junho de 1996, que “Dispõe sobre a colocação de placas informativas nos canteiros de obras públicas e dá outras providências”

**Autoria:** Deputado (a) **Reginaldo Sardinha (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CFGTC** (RICL, art. 69-C, II, “c”, “d” e “g”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 10/04/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 323/2019

Folha Nº 04 Bete